



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10909.720397/2015-74  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 3401-005.163 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 23 de julho de 2018  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO - FALSIDADE MATERIAL DE FATURA  
**Recorrente** TRISOFT TEXTIL LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II**

Data do fato gerador: 17/07/2013

ARBITRAMENTO DO VALOR ADUANEIRO. FALSIDADE DE FATURA. MULTA SUBSTITUTIVA DO PERDIMENTO DE MERCADORIAS.

Constatada a falsidade de documento instrutivo de despacho aduaneiro, da qual conste preço de mercadorias inferior ao real, resta configurada a fraude e a sonegação na operação de importação, o que autoriza o arbitramento do preço das mercadorias importadas. Cabível na espécie a aplicação da multa substitutiva do perdimento das mercadorias sobre o valor arbitrado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

ROSALVO TREVISAN - Presidente

(assinado digitalmente)

TIAGO GUERRA MACHADO - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosaldo Trevisan (presidente), Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente), Mara Cristina Sifuentes, Cássio Schappo, Lázaro Antonio Souza Soares e Tiago Guerra Machado. Ausente justificadamente o conselheiro André Henrique Lemos.

## **Relatório**

Cuida-se de Recurso Voluntário (fls. 579 e seguintes), contra acórdão de Impugnação proferido pela 2ª Turma da DRJ/Fortaleza, que considerou improcedente as razões da Recorrente contra auto de infração relativo ao Imposto de Importação, PIS-Importação e Confins-Importação.

### **Do Auto de Infração**

O lançamento decorreu do exame da Declaração de Importação nº 13/1376490-8 (fls. 17-20) registrada pela RECORRENTE, mediante a qual foram submetidos a despacho aduaneiro 7.497 roupões de banho, de uso masculino, ao preço unitário de US\$ 5,00 (FOB), do exportador/fabricante estrangeiro ANHUI LIGHT INDUSTRIES INTERNACIONAL CO. LTD.

Naquela oportunidade, foi verificado que

- Que foi observada notável discrepância do preço declarado na operação, em US\$/KG, em relação aos preços médios de mercadorias semelhantes, mesma classificação fiscal, oriundas da China. No Siscomex, foi identificado o registro de DI de mercadorias classificadas na mesma NCM, oriundas da China e embarcadas em maio/2013, no montante de 69.534,820 kg, cujo preço médio declarado foi de US\$/kg 7,89 (FOB) 1. Diante disso, constata-se que o preço declarado pelo interessado representa aproximadamente 80% do praticado, em média, em outras operações com características similares.
- Que em pesquisa no sistema ALICEWEB2 (fl. 280) foi constatada a existência de importações provenientes da China para a NCM 6107.99.10, no período de 05/2013 e 06/2013, no total de 90.364kg e valor FOB de US\$ 708.447,00, o que representa um preço médio FOB US\$/KG de 7,84.
- Que a comparação com a média de preços não é conclusiva ou definitiva, pois se os preços são médios é sinal de que há ocorrências acima e abaixo da média. Por outro lado, é de se esperar que abaixo da média se encontrem produtos de qualidade inferior. Ocorre que este não é o caso, afinal se trata de vestuário de marca própria, vendido em grandes redes nacionais de varejo. Conforme anuncia o importador em sua página na internet <<http://cozyhome.com.br>>, "São produtos de altíssima qualidade e durabilidade que proporcionam um toque macio e suave" (fl. 284). Logo, os preços

declarados, abaixo da média para produtos de altíssima qualidade devem indicar ou que os preços declarados estão afetados por alguma condição não informada, ou que simplesmente não condizem com os efetivamente praticados, ou seja, há falsa declaração quanto às características da operação.

- Que presentes fundados indícios de que a fatura comercial apresentada para instruir o despacho aduaneiro se tratava de documento forjado, em 26/08/2013, o importador foi cientificado do Termo de Início de Procedimento Especial (fls. 2531), mediante o qual foi intimado a apresentar, no prazo máximo de 20 (vinte) dias da ciência, documentos e esclarecimentos referentes à operação.
- Que, em 13/09/2013, o importador apresentou resposta parcial (fls. 32-58) não tendo se manifestado sobre a maioria dos pontos da exigência fiscal. A despreocupação em atender aos termos da intimação claramente se deveu ao fato do importador ter ingressado, dois dias antes, com o Mandado de Segurança nº 5007450-10.2013.404.7208 junto a 2ª Vara da Justiça Federal de Itajaí pleiteando o desembaraço da mercadoria. No dia 13/09/2013, o Juiz Federal responsável deferiu a liminar para determinar o prosseguimento do despacho aduaneiro das mercadorias, mediante prestação de garantia na forma do art. 7º da IN SRF 228/02, com base nos arts. 68, parágrafo único e 80, II da MP nº 2158-35/2001.
- Que após o importador ter prestado a garantia com base no valor total da mercadoria, conforme decisão de 10/10/2013, inclusive, com depósito complementar, a mercadoria foi desembaraçada em 21/10/2013, em cumprimento ao provimento judicial.
- Que, em 02/10/2013, findo o prazo para atendimento da intimação, o interessado apresentou outros documentos (fls. 63-186), limitados às cópias de dois contratos de câmbio e a extratos bancários, porém silenciando sobre os demais itens da intimação.
- Que em 04/10/2013 o importador foi reintimado a prestar as informações, mediante o Termo de Intimação Fiscal nº 280/2013-SAFIA/ALF/ITJ (fls. 59-62), no qual foram ressaltadas as diversas solicitações que o importador deixou de atender imotivadamente, com destaque para os itens 1, 2, 3, 4, 6, 7, 8, 9 e 11, ou seja, a quase totalidade dos itens requeridos foi ignorada, total ou parcialmente, tendo sido alertado das consequências legais pelo não atendimento das exigências.

Em suma, que diante das evidências de que o preço declarado não condizia com o efetivamente praticado e que, portanto, haveria falsidade da fatura comercial, a Recorrente não atendera a contento os sucessivos pedidos de informação por parte da Aduana, tendo a Recorrente somente apresentado trocas de e-mails com os supostos fornecedores não havendo a possibilidade de averiguação da sua veracidade, além dos contratos de câmbio e extratos bancários que pouco acrescentaram à elucidação da operação..

Ainda, com relação às faturas apresentadas pela Recorrente quando da solicitação de esclarecimento pela Receita Federal, concluiu-se que há indícios fortes de fraude, uma vez:

- Que o número do contrato de venda 13AM32MM082 consta inclusive na fatura comercial de 13/05/2013. A única conclusão possível, já afastada a hipótese de erro de datação, é a de que a versão apresentada foi montada para tentar refletir a operação. Entretanto, o contrato de venda em questão NÃO REPRESENTA a operação comercial em questão, pois foi emitido quase UM ANO ANTES da negociação ter se iniciado.
- Que não é apenas a data que diverge. Consta no referido contrato que a carga teria por porto de destino SÃO FRANCISCO DO SUL, mas o porto de destino é ITAJAÍ. Em 2012 ocorreram efetivamente DOIS EMBARQUES PARA SÃO FRANCISCO DO SUL de cargas deste exportador, relativas às DIs nº. 12/1807980-2, de 27/09/2012, também relativa aos roupões de banho, cujos embarques ocorreram em 20/08/2012 e em 26/05/2012. Os embarques posteriores foram todos pra ITAJAÍ.

Acrescentou-se, no termo de constatação, que, na prática, o valor pago ao fornecedor domiciliado no exterior (exportador) foi superior ao que serviu para o preenchimento da declaração de importação, dado que:

- O valor declarado nos documentos instrutivos do despacho aduaneiro e na documentação representativa da operação comercial apresentada diz respeito ao fato de que o importador PAGOU AO EXPORTADOR VALOR MAIOR QUE O DECLARADO. Na DI, registrada em 17/07/2013, o importador não informou ter ocorrido qualquer pagamento anterior, omitindo a ocorrência de pagamento antecipado parcial.
- De fato, enquanto o valor total pago pela Recorrente teria sido de US\$ 39.360,00, o contrato de venda informa que foram negociados 7.500 roupões a US\$ 5,00 cada, no valor total FOB de US\$ 37.500,00. 20% desse valor corresponde a US\$ 7.500,00, que equivale ao primeiro câmbio contratado.
- Como foram embarcadas 3 (três) unidades a menos, ou seja, 7.497 (sete mil quatrocentos e noventa e sete) unidades, motivo pelo qual o valor total da fatura comercial é de US\$ 37.485,00. Na data do pagamento do saldo, o importador já possuía a fatura, emitida dois meses antes e cujo número está mencionado no contrato. Logo, o valor do saldo a ser pago deveria ser US\$ 29.985,00 (37.485,00 - 7500,00). NÃO FOI O QUE OCORREU, pois, o importador remeteu ao exportador US\$ 31.860,00.

- O excesso de US\$ 1.875,00, corresponde, considerando a quantidade encomendada (7.500), exatamente a um adicional de US\$ 0,25 por unidade. Tal fato não significa que o preço efetivamente contratado foi de US\$ 5,25, apenas demonstra que a fatura comercial instrutiva do despacho, bem como os documentos representativos da operação comercial (mensagens de correio eletrônico e contrato de venda) são documentos forjados a fim de dissimular a operação verdadeiramente ocorrida e que permaneceria oculta.

Acrescentou-se a todos esses fatos alguns indícios de documentos forjados para ludibriar o real valor da operação:

- Que, o importador foi intimado a apresentar via consularizada da fatura comercial, subscrita pela mesma pessoa que assinou o documento apresentado no despacho aduaneiro, com reconhecimento público da firma aposta através de notário público, acompanhado de confirmação do serviço consular brasileiro no país do exportador. Exigia-se, assim, que o importador demonstrasse que, mesmo face às indicações de falsidade documental, tratava-se de documento autêntico. Também foi requerida a Lista Oficial de preços para exportação emitida pelo exportador, com firma reconhecida, e cópias das faturas proforma.
- Que, na resposta apresentada em 13/09/2013 o importador ignorou a solicitação para apresentação da fatura com firma reconhecida. Em contrapartida, apresentou três documentos: lista de preços, contrato de venda e declaração de preço de venda.
- Que na declaração de preço de venda (fls. 36-39) o exportador teria afirmado que “Pela presente declaramos que o preço de nosso roupão de banho, que é feito de microfibra com 280g/m2, na fatura AP133203572-1, é de US\$ 5,00. E este preço é o mesmo para todos os clientes do mundo” (conforme tradução às fls. 35). Tal declaração estaria assinada pelo Presidente da empresa exportadora ANHUI LIGHT. O conteúdo dessa declaração é SURPREENDENTE. O exportador apresentou transcrições de supostas mensagens eletrônicas que demonstrariam que o preço de US\$ 5,00 só foi oferecido após intensa negociação. O preço da mercadoria, conforme mensagens variaria entre US\$ 5,50 e US\$ 5,30, de acordo com o tipo de gola. O exportador teria informado que venderia pelo preço requerido por se tratar do primeiro pedido do ano. Em contrapartida, o importador comprometeu-se a comprar um contêiner a cada 45 dias. “Então, como é possível que o presidente da empresa exportadora afirme que US\$ 5,00 é o preço para TODOS OS CLIENTES DO MUNDO? Quem mente, o presidente do exportador? Ou tal declaração sequer

foi assinada por ele, sendo materialmente falsa? Seriam forjadas as transcrições da negociação comercial? ”

- Que a declaração apresentada foi acompanhada de certificado elaborado pelo China Council for the Promotion of International Trade - China Chamber of International Commerce (Conselho Chinês para a Promoção do Comércio Internacional - Câmara de Comércio Internacional da China) - fl. 36 e respectiva tradução (fl. 34). O referido certificado contém, no verso, duas etiquetas assinadas. Uma, em língua chinesa, cujo conteúdo em vernáculo não consta na tradução apresentada, e outra com o reconhecimento da assinatura de HE JIANWEI, pelo consulado brasileiro. Entretanto, não foi HE JIANWEI quem assinou o certificado, eis que nele consta o nome LIJING, de forma que o reconhecimento só pode dizer respeito ao da etiqueta em língua chinesa no verso do certificado, cujo conteúdo em português é desconhecido<sup>4</sup>.
- Que as figuras dos carimbos dessa Declaração às fls. 416 (Figuras 6, 7 e 8) mostram que o certificado atesta é que O CARIMBO da ANHUI LIGHT na declaração anexada é genuíno<sup>5</sup>. Em primeiro lugar, carimbos são objetos que contém uma estampa ou gravura, em relevo, que é reproduzida por pressão do instrumento sobre, no caso, papel. Podem ser produzidas tantas cópias de um carimbo quanto necessárias, na China, no Brasil ou no Haiti. A única conclusão possível é a de que o carimbo apostado na cópia da fatura submetida à Câmara é igual ou similar a algum modelo padrão apresentado ao órgão. Carimbos não são passíveis de perícia grafotécnica. Seria como se, no Brasil, se procedesse ao reconhecimento da autenticidade do velho “carimbo de CGC” (hoje, CNPJ), do qual há um exemplo entre os documentos juntados pelo importador (fls. 188, 204-205). Paradoxalmente, a declaração em questão possui, aparentemente, uma assinatura a punho, que não foi reconhecida. Por fim, o conteúdo da declaração desmente os termos das mensagens eletrônicas representativas da operação comercial, ou é desmentido por elas.
- Que nessa mesma linha, foi juntada uma Lista de Preços (Price List) – fls. 39-44 e respectiva tradução. Lista de Preços é um documento onde um vendedor relaciona as mercadorias disponíveis e os respectivos preços referenciais ofertados para qualquer interessado. Obviamente, os preços de lista podem ser objeto de negociação, de modo que o preço final seja diferente do listado. É com uma lista de preços que qualquer consumidor se depara ao solicitar uma relação de preços praticados em um estabelecimento comercial. Pois bem, a Lista de Preços apresentada traz exatamente a quantidade efetivamente embarcada. Trata-se, pois, de uma mera transcrição da fatura comercial, tanto que leva o mesmo número e data desta. Não se trata de uma Lista de Preços que corresponda ou contenha o que um documento similar deveria conter, sendo totalmente impréstável como documento representativo da negociação. A lista foi apresentada também acompanhada de certificado elaborado pelo Conselho Chinês para a Promoção do Comércio Internacional - Câmara de Comércio Internacional da China. Tal certificado é semelhante ao anterior, tendo os mesmos dizeres e conteúdo, limitando-se a reconhecer o

CARIMBO, igual ao antes citado, e omitindo-se quanto à assinatura à punho.

- Que o terceiro documento apresentado foi o contrato de venda “SALES CONTRACT (S/C)” nº 13AM32MM082 (fls. 45-51) e respectiva tradução, cujo conteúdo já foi detalhado, sendo constatado que NÃO SE REFERE à presente operação. O documento também está acompanhado de certificado elaborado pela Câmara de Comércio Internacional da China, com os mesmos dizeres e conteúdo, limitando-se a reconhecer o CARIMBO. Entretanto, há aqui duas novidades: não há assinatura à punho e o carimbo atribuído ao exportador é DIFERENTE dos demais carimbos antes citados.
- Que embora demandado a apresentar a fatura com assinatura reconhecida, o importador desprezou o pedido, tendo se limitado a apresentar os três documentos antes citados e sem se manifestar quanto aos demais.
- Que a fatura instrutiva do despacho leva uma terceira versão do carimbo ou “selo” do exportador, o que bem demonstra que sequer existe um padrão de carimbo determinado que possa garantir a autenticidade de qualquer documento, conforme reproduzido às fls. 418 (Figura 9 às fls. 418).
- Que diante da omissão do importador em apresentar fatura com firma reconhecida, foi formalizada nova intimação (fls. 59-62) onde, entre outros pontos, foi novamente demandado a apresentar via consularizada da fatura comercial, ASSINADA pela mesma pessoa que assinou a fatura comercial apresentada no despacho aduaneiro como instrutiva da DI, com reconhecimento público da ASSINATURA aposta na mesma, através de notário público, acompanhado de confirmação do serviço consular brasileiro no país do exportador.
- Que, em resposta de 24/10/2013, o importador informou apresentar “Commercial Invoice original, devidamente consularizada conforme solicitado”, mas a fatura apresentada não contém RECONHECIMENTO DA ASSINATURA, sendo tal requisito novamente ignorado. Trata-se do padrão adotado pela TRISOFT ao atender às intimações fiscais. Pois, embora, nessas intimações conste observação explícita para que “Caso o contribuinte não apresente quaisquer dos documentos relacionados acima, deverá apresentar justificativa por escrito, com assinatura do interessado”, o contribuinte não apresenta o requerido e, ou não se manifesta a respeito, esperando que o assunto seja esquecido, ou afirma apresentar documentos com determinadas características que não contém.
- Que, além disso, o documento apresentado (fls. 211-212), embora de conteúdo similar à fatura instrutiva do despacho, recebeu número diferente, deixando claro que se trata de outro documento ou versão.

A fatura instrutiva tem o nº AP133203572 (fl. 21) e a posteriormente apresentada leva o nº AP133203572-1.

- Que no documento há também uma assinatura, não reconhecida e sem identificação do signatário. Além disso, contém mais dois carimbos, ambos do Conselho Chinês para a Promoção do Comércio Internacional de Anhui “China Council for the Promotion of International Trade (An Hui)”. Um é um carimbo institucional da entidade e o outro se encontra reproduzido na figura 13 (fls. 420). Em tradução livre consta no carimbo que “este documento é apresentado ao Conselho Chinês para a Promoção do Comércio Internacional de Anhui para o único propósito de endosso”. O documento não foi reconhecido, nem teve sua autenticidade confirmada em relação ao conteúdo ou signatário. A assinatura no documento não foi reconhecida. O endosso ou visto em questão apenas certifica que o documento foi apresentado ao Conselho, mas nada afirma sobre o documento em si, tendo efeito semelhante ao da consularização, ou seja, confere a certeza de que o documento esteve fisicamente no país onde foi endossado, conferindo-lhe a presunção de que foi também nele emitido. Por outro lado, nada afirma que a fatura submetida (com número diferente da instrutiva do despacho, aliás) seja materialmente verdadeira ou que o signatário é representante legal do exportador.
- Que no verso do documento encontram-se ainda duas etiquetas assinadas, similares às duas citadas no início deste tópico. Uma, em língua chinesa, cujo conteúdo em português é desconhecido, e outra com o reconhecimento da assinatura de HE JIANWEI, pelo consulado brasileiro<sup>6</sup>.
- Que o endosso desse documento ocorreu em 30/07/2013. O procedimento especial só foi iniciado quase trinta dias depois e, em 13/09/2013, o importador apresentou a primeira resposta incompleta e evasiva, mas tal documento endossado não foi apresentado. Somente depois de ser reintimado apresentou o documento, em 24/10/2013, quase noventa dias após o endosso ter sido efetuado na China.
- Que em casos similares ocorridos com outros importadores, esta fiscalização percebeu um certo padrão de conduta. O interessado é intimado a reconhecer as assinaturas nos documentos instrutivos do despacho, mas não o faz, apresentado, em contrapartida, reconhecimento de carimbos. Posteriormente, por ocasião da defesa administrativa ou judicial, alega que não é possível reconhecer as assinaturas na China e que o padrão lá adotado é o reconhecimento dos carimbos somente. Por tal motivo, defendem que a exigência fiscal é abusiva e ilegal que fere o princípio da razoabilidade, pelo que propugnam pela anulação da autuação.
- Que em pesquisa em páginas oficiais do governo nacional chinês na internet é possível encontrar elementos que desmentem tais alegações. O site oficial do CONGRESSO NACIONAL DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA (The National People’s Congress of the People’s Republic of China)<sup>7</sup> traz um link para a base de dados de leis e regulamentos (Laws & Regulations Database) onde está

disponível a LEI NOTARIAL DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA (Notarization Law of the People's Republic of China)

- Que, nos termos do artigo 11 da precitada lei, as instituições notariais, atendendo a solicitação dos interessados, devem notarizar conforme item (10) do artigo, ASSINATURA, selo e data<sup>9</sup>. Entretanto, o nome HE JIANWEI não é identificável no documento. O reconhecimento dessa assinatura pelo Consulado Brasileiro consta também nos certificados emitidos por outras entidades chinesas, de modo que só pode se referir à assinatura na etiqueta em língua chinesa cujo conteúdo em português é desconhecido e que também está presente nos outros documentos consularizados.
- **Que, conclui-se, portanto, que a única razão para que não tenha sido apresentada a fatura comercial com a firma reconhecida do presidente da empresa exportadora, a quem o importador imputa a autoria da assinatura, é a impossibilidade de reconhecer a assinatura em documento MATERIALMENTE FALSO.**
- Que a fatura comercial é um documento particular exigido pela legislação aduaneira para fins de desembaraço aduaneiro representativo da operação comercial. Nos termos do art. 219 do Código Civil as declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários, mas as declarações enunciativas não eximem os interessados em sua veracidade do ônus de prová-las. **No presente caso, a autuada apresentou à fiscalização aduaneira uma fatura comercial a qual sequer demonstra ter sido efetivamente emitida por quem de direito; não foi comprovada a legitimidade ou mesmo identificado de modo incontestável o signatário; o valor efetivamente pago ao exportador foi superior ao declarado no documento. Além disso, os documentos representativos da transação comercial apresentados são contraditórios entre si, não dizem respeito à operação em questão e/ou não tem autenticidade comprovada ou comprovável.**

Diante dos fatos acima narrados, a D. Fiscalização, nos termos da MP 2.158-35, artigo 88, buscou apurar o valor aduaneiro baseado em outros elementos (externos). Usando dessa prerrogativa legal, chegou-se ao valor de US\$ 8,50 por unidade (fls. 553).

### Da Impugnação

Irresignada, a Recorrente apresentou Impugnação (fls. 437 e seguintes), afirmando em suma que:

1 — Requer, em preliminar, a nulidade do lançamento em face de que:

- Que apesar de ter sido declarada a nulidade, por vício formal do lançamento objeto do auto de Infração nº 0927800/00809/13 (fl. 398), o fiscal autor tanto deste Auto de Infração quanto do anterior, aparentemente não se deu por convencido da decisão da 2ª Turma da DRJ/FOR e abriu novo procedimento utilizando-se dos mesmos vícios anteriormente verificados, o que mostra insubordinação.
- Que o fiscal não poderia ter se utilizado das mesmas provas comprovadamente ilícitas.
- Que não há uma existência autônoma no novo Auto.
- Que não se pode admitir duplicidade de acusações em relação a fato aparentemente ilícito, uma vez que a vedação ao bis in idem estanca a vicissitude de que um mesmo fato venha a ser julgado como objeto de diferentes juízos estatais de censura.

2 — No mérito, requer a improcedência dos autos de infração em razão:

- Que o fisco insiste em utilizar-se de laudo de pesquisa de preço já descartados por decisão do Auto de Infração anterior, mesmo o contribuinte tendo apresentado todos os e-mails comprobatórios de seu acordo de preços com o exportador, prova que foi levada em consideração pelos julgadores em sua decisão favorável ao contribuinte (fl. 404 e 405).
- Que o próprio autuante fala que a comparação com a média de preços não é conclusiva ou definitiva pelo fato de que as médias são apenas medidas de tendências centrais, o que quer dizer que os valores podem variar tanto para cima quanto para baixo (fl. 405).
- Que o autuante afirma não ter encontrado mercadorias idênticas em outras operações e utilizou-se de mercadorias similares que contêm componente diferente da utilizada pelo fornecedor do contribuinte em sua produção, o que obviamente pode alterar o preço dos produtos (fl. 424 e 425).
- Que “ao contrário do que diz o fiscal foi apresentada fatura comercial original e após intimação foi emitida outra via com identificador ‘-1’ ao final do mesmo número da original, foi assinado e certificado, depois de encaminhado para SRF quando da apresentação de esclarecimentos ao processo administrativo, e já consta nos autos”.
- Que o fiscal se quiser, pode inclusive ir até o endereço físico do exportador na China e certificar-se deste dado, já que insiste em desacreditar tudo que lhe é franqueado.
- Que não há falsidade de valor, em primeiro lugar pela negociação narrada pelo próprio fiscal, em segundo como demonstrado no tópico próprio, na mesma NCM 6107.99.10.

- 
- Que o documento está nos autos, embora o fiscal insista em desqualificar o que parece ser por absoluto desconhecimento da legislação. Caso os julgadores entendam necessário, a contribuinte pode providenciar declaração, dentro de parâmetros previamente informados pela SRF, de modo a evitar novas descon siderações de documentos idôneos.
  - Que houve ao que parece erro na indicação da data do contrato, pela utilização de modelo com data de outra operação da contribuinte, mas tal equívoco somente está na data do canto do cabeçalho, em mais nenhum outro lugar.
  - Que o relatório aponta que o preço por quilograma líquido representa 80% do praticado em média, considerando a mesma classificação fiscal, oriundas também da China e embarcadas no mesmo período.
  - Que o fiscal - baseado no site da empresa, onde consta informação de que as mercadorias são de excelente qualidade, quer fazer crer que deveriam ter preço da média para cima.
  - Que o fiscal desconsidera diversos fatores que justificam a diferença. Primeiro o tipo de embalagem, em caixas individualizadas, em plástico, apenas amarradas no pallet, ou ainda, sem qualquer outro elemento somente a mercadoria, isso pode mudar 50% do preço.
  - Que nada obstante o anúncio de qualidade, bordados, desenhos, recortes, capuz e outros elementos, dentro da mesma composição de poliéster fazem variar enormemente o preço.
  - Que consoante as notas explicativas da NCM, ela comporta fibras 100% poliéster e combinadas com outros elementos, o tamanho de cada fibra, se é circular, ou de urdume, tudo isso influi no preço.
  - Que se as operações utilizadas como parâmetro para o arbitramento do preço das mercadorias não levaram em consideração real aferição do tipo de mercadoria, a prova é totalmente imprestável por fazer comparação entre elementos similares.
  - Que a negociação influi no preço.
  - Que foi de péssimo hábito criticar o depósito do importador no mandado de segurança, pois vai de encontro à pretensão da fiscalização. Se o problema apontado é de 20% sobre o preço médio, requerer caução integral é evidente confisco, e configura crime de excesso de exação, assim requer seja noticiado ao Ministério Público Federal para apurar o fato (fls. 343 do auto de infração). (Grifos do original).
  - Que o software DW extrai dados do Siscomex com as tabulações devidas, permitindo amplos dados de elementos comparativos.

Apresentar apenas uma ou duas operações é totalmente descabido, e revela quebra de imparcialidade e da boa fé do julgador, suas razões ficam ao todo desacreditadas, ainda mais quando quer fazer crer que o ônus probatório é do importador.

- Que é certo que uma compra com 20% abaixo do padrão médio do período jamais pode ser tida por fraudulenta, inúmeros são os fatores que poderiam justificar a diferença de preço, negociação com o fornecedor, volume, histórico, fornecedor específico, acondicionamento, bordados, dentre outros já especificados.
- Que os valores são reais e refletem a negociação ocorrida e que dentro da mesma NCM é possível vislumbrar diversos produtos com preços muito discrepantes entre si, oportunamente será enviada amostras de produtos para avaliação dos julgadores. Menciona sites da internet com domínio no Brasil referentes a produtos com a mesma NCM e preços discrepantes.
- Que a autoridade faz longa ilação sobre irregularidade nos pagamentos, mas não se deu ao trabalho de verificar outras operações da importadora-contribuinte, onde houve compensação das diferenças, conforme e-mails que retratam o caso.

### **Da Decisão de 1ª Instância**

Sobreveio o Acórdão 08-037-341, através do qual as Impugnações foram tratadas como improcedentes, nos seguintes termos:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 17/07/2013

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA LEGAL. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA. A constituição de crédito tributário fundado em fatos de autuação anulada por vício formal decorre de mandamento legal, artigo 173, inciso II do CTN, e do mister exegético do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, autoridade de estado que detém, com exclusividade, o múnus público no tocante à sua realização no âmbito dos tributos administrados pela RFB.

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. OPORTUNIDADE. A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, exceto quando fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, ou quando se refira a fato ou a direito superveniente, ou quando se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas, nos termos do parágrafo 4º do artigo 16 do Decreto nº. 70.235/1972.

INDÍCIOS CONVERGENTES. PROVA INDIRETA. INOCORRÊNCIA DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. É pacífica a aceitação pela jurisprudência administrativa da utilização da prova indireta na demonstração do fato jurídico

tributário, desde que derivada da reunião de elementos indiciários coerentes, harmoniosos e convergentes. O ônus da prova recai sobre a pessoa que alega o direito ou o fato que o modifica, extingue ou que lhe serve de impedimento, devendo prevalecer o fato revelado mediante robusto conjunto probante, não contrariado com documentação hábil e idônea.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 17/07/2013

ARBITRAMENTO DO VALOR ADUANEIRO. FALSIDADE DE FATURA. MULTA SUBSTITUTIVA DO PERDIMENTO DE MERCADORIAS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA AGRAVADA. Constatada a falsidade de documento instrutivo de despacho aduaneiro, da qual conste preço de mercadorias inferior aos real, resta configurada a fraude e a sonegação na operação de importação, o que autoriza o arbitramento do preço das mercadorias importadas. Cabível na espécie a aplicação da multa substitutiva do perdimento das mercadorias sobre o valor arbitrado e a exigência da diferença dos tributos não recolhidos, acompanhados da aplicação da multa de ofício agravada de 150% sobre a diferença apurada de tributos. Dessa decisão, importante destacar os seguintes enxertos:

Deve-se destacar as seguintes conclusões do voto do relator:

(a) Sobre as preliminares:

(...)

Cumpra ainda realçar que, a meu juízo, não há hierarquia funcional entre DRJ e autoridade lançadora, portanto, a constituição de novo lançamento, nos termos dos artigos 142 e 173, inciso II do CTN, é decorrência de dever legal e não ato de insubordinação como propugna a impugnante.

O lançamento anterior foi anulado por decisão da maioria dos julgadores que compunham esta 2ª Turma de Julgamento à época, de que teria configurado cerceamento do direito de defesa, a não oportunização ao importador de presenciar os procedimentos de verificação física e de retirada de amostras das mercadorias importadas para fins de realização de laudo técnico.

Pois bem, na presente autuação, afirma a autoridade fiscal que foi excluída qualquer menção ao mencionado laudo técnico em sua fundamentação. O que de fato se deu.

Assim sendo, não vislumbro qualquer desajuste da autuação em análise em relação à decisão que anulou o lançamento anterior e nem hipótese de bitributação no novo lançamento, realizado, como já disse anteriormente, no regular exercício de atividade vinculada à lei da autoridade autuante.

(b) Quanto ao mérito:

A impugnante não apresentou nada de concreto que invalide as considerações feitas pela Fiscalização a respeito do comparativo de preços, apenas afirmações genéricas de que as médias são medidas de tendências centrais e que podem existir diferenças na composição ou detalhes (golas, bordados) dos produtos que afetam os

preços e a indicação de sites da internet no Brasil que supostamente mostram a discrepância de preços.

(...)

Os e-mails de negociação apresentados dão conta que exportador depois de várias propostas teria aceitado vender com prejuízo ou substancial redução da margem de lucro (preço unitário do roupão de US\$ 5,00), já que os custos de produção teriam aumentado, sob determinadas condições especiais, por se tratar do primeiro pedido do ano e mediante compromisso do comprador de adquirir um contêiner de mercadoria a cada 45 dias (fls. 409/411).

(...)

Em relação à acusação de falta de reconhecimento e de identificação do signatário da fatura comercial, a impugnante afirma que apresentou a via original desse documento e em atendimento à intimação apresentou uma outra via com identificador '-1' ao final do número, assinada e certificada, sugerindo ainda como possibilidade de verificação da autenticidade do documento a ida da autoridade fiscal à sede do fornecedor à China ou a apresentação de nova declaração de autenticidade dentro de parâmetros previamente informados.

(...)

As justificativas apresentadas pela impugnante para tais evidências não logram êxito, posto que são proposições impertinentes de providências a serem implementadas pela autoridade fiscal que se mostram redundantes, desproporcionais e desnecessárias: a proposição de ida do fiscal à China para realizar diligência na sede da empresa exportadora, é obviamente impertinente e desnecessária; a apresentação de nova declaração com parâmetros definidos pela RFB, se mostra redundante. As exigências para reconhecimento da assinatura aposta na fatura foram definidas nas intimações feitas pela Fiscalização: “via consularizada da fatura comercial, ASSINADA pela mesma pessoa que assinou a fatura comercial apresentada no despacho aduaneiro como instrutiva da DI, com reconhecimento público da ASSINATURA aposta na mesma, através de notário público, acompanhado de confirmação do serviço consular brasileiro no país do exportador” (fls. 418/419).

(...)

Para as evidências de falsidade nas vias dos contratos 13AM32MM082 (fls. 45/51, 213, 412/413 e 416/417), na Declaração de preço de venda (fls. 32/38 e 415/416) e na Lista de Preços (fls. 39/44 e 417) a impugnante apenas tenta justificar a do contrato, alegando equívoco na data e no porto de destino, em decorrência do uso de operação anterior como modelo do contrato em tela (fls. 440).

Entretanto, essa justificativa isolada não elimina as outras evidências de falsidade apontadas pela fiscalização nesses documentos: divergências entre carimbos apostos nos documentos, inconsistência de lista de preço contendo apenas os preços dos produtos negociados, nenhum deles possui assinatura reconhecida, além das inconsistências entre eles e a via da fatura instrutiva, tais como termos de pagamento.

Desse modo, julgo que os elementos trazidos pela Fiscalização são suficientes, para caracterizar a infração de falsidade ideológica e material da fatura comercial, sancionada com a multa de 100% do valor aduaneiro da mercadoria em substituição ao perdimento da mercadoria, pela impossibilidade de apreensão das mesmas, nos termos do art. 23, inciso IV, e § 3º, do Decreto-Lei nº 1.455, de 07/04/1976, artigos 673, 675, inciso IV, 689, inciso VI e §§ 1º e 3º-B do Decreto nº

6.759/09 e art. 73, §§ 1º e 2º da Lei nº 10.833/03, tendo em vista que a impugnante não apresentou justificção plausível às provas, a existência de pagamento em montante superior ao valor da fatura comercial instrutiva do desembaraço aduaneiro das mercadorias e a não apresentação de documento oficial de reconhecimento da assinatura nela aposta.

(...)

No tocante ao arbitramento, a impugnante o contesta indiretamente ao alegar que a apresentação de apenas duas operações de mercadorias semelhantes para fins de comparação, quando o software DW consegue extrair inúmeras tabulações do Sistema Siscomex, torna desacreditado todo o arbitramento.

Ocorre que, a despeito da argumentação trazida pela defendente, tenho por correto o procedimento feito pela Fiscalização, trouxe aos autos apenas as operações relativas às mercadorias nas quais vislumbrou semelhança com as mercadorias em análise, tendo escolhido como parâmetro o menor preço. Ou seja, nos termos do critério legal aplicado, encontrou o preço de exportação para o país de mercadoria similar.

(...)

Por fim, por restar demonstrada a utilização de documentação falsa na instrução da DI, mediante artifícios fraudulentos, inclusive no tocante ao preço da mercadoria, tenho por fundamentado o arbitramento do preço das mercadorias, com o consequente aumento do valor aduaneiro das mercadorias em relação ao declarado, em conformidade com o regramento normativo vigente a aplicação da multa substitutiva do perdimento, com fulcro no art. 23, incisos IV, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei nº 1.455/1976 e a exigência do II, do IPI-Importação, das contribuições sociais para o PIS-Importação e Cofins-Importação, acompanhados dos juros e da multa de ofício agravada de 150%, em decorrência da fraude evidenciada, consoante o artigo 44, inciso I, §1º, da Lei nº 9.430/1996, c/c o artigo 72 da Lei nº 4.502/1964.

### **Do Recurso Voluntário**

Irresignado, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 579 e seguintes), vindo a reprimir os argumentos apresentados na sua peça impugnatória.

Além disso, veio a informar que há sentença judicial transitada em julgado quanto declarando a nulidade ao procedimento fiscal que culminou no lançamento de ofício ora impugnado, no que tange à possibilidade de aplicação de pena de perdimento.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheiro Tiago Guerra Machado

### **Da Admissibilidade**

O Recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, de modo que admito seu conhecimento.

### **Da Preliminar de Nulidade do Lançamento**

A alegação de nulidade levantada pela Recorrente foi calcada no argumento de que a fiscalização não poderia lavrar novo auto de infração referente a eventos que já foram objeto de lançamento anterior que vieram a ser anulados por vício formal, por incorrer em bis in idemRec

Não há razão à Recorrente nesse particular.

Isso porque a própria Recorrente já traz a razão para tanto: considerando que o lançamento anterior fora anulado por existência de vício formal, nada obstaría, desde que observados os limites decadenciais previstos no artigo 173, do CTN, a Receita Federal do Brasil de efetuar novo lançamento de modo a cumprir o seu dever funcional.

Ao contrário, caso o agente da RFB deixasse de proceder a novo exame e lançamento, esse incorreria em falta funcional, nos termos do artigo 142, do CTN; como bem frisado no acórdão recorrido.

### **Do Mérito**

#### **(a) Incidência de Multa Administrativa de 100% sobre o valor imputado às mercadorias importadas com subfaturamento**

Conforme se verifica de todo o arrazoadado sumarizado no Relatório, a autoridade aduaneira junta amplo espectro probatório a respeito do que seria evidências fortes de subfaturamento e, com base nesses elementos, firmou sua convicção nesse sentido.

De fato, parece-me claro que a Fiscalização juntou elementos suficientes para concluir que, em obediência à verdade material houve subfaturamento nas transações entre seus fornecedores estrangeiros. Vejamos:

1. O comparativo entre o preço declarado da mercadoria importada e as médias de operações semelhantes, mesma NCM e mesmo país de origem, e do sistema ALICEWEB revelou que o preço declarado estava muito aquém (diferenças acima de 20%) do que as operações semelhantes;
2. As faturas comerciais fornecidas pela Recorrente apresentavam falta de identificação do signatário da assinatura aposta na fatura comercial, e do não reconhecimento oficial dessa assinatura;

3. Foram assinaladas indícios de falsidade nos contratos apresentados (fls. 45/51, 213, 412/413 e 416/417), na Declaração de preço de venda (fls. 32/38 e 415/146) e na Lista de Preços (fls. 39/44 e 417);
4. Não foram identificados os intermediários na negociação por parte do exportador;
5. Foram identificados pagamentos referentes às respectivas DI's, por meio de contratos de câmbio, em montante superior ao valor total consignado nas faturas que instruíram tais declarações de importação.

De maneira contrária, a Recorrente parece ter se limitado a desconstituir os elementos trazidos pela RFB sem, no entanto, trazer documentação e provas no sentido contrário, vide as conclusões trazidas pela delegacia de julgamento às fls. 563 a 565. Na realidade, as poucas provas por ela anexadas aos autos são, a meu sentir, insubsistentes porque não se constituem de documentos oficiais e tratam de alegações genéricas de “erro” e e-mails cuja veracidade é difícil de atesta sem outros elementos de prova.

Diante disso, entendo que a decisão não merece ser reformada no que tange à infração de falsidade ideológica e material da fatura comercial, sancionada com a multa de 100% do valor aduaneiro da mercadoria em substituição ao perdimento da mercadoria, pela impossibilidade de apreensão das mesmas, nos termos do art. 23, inciso IV, e § 3º, do Decreto-Lei nº 1.455, de 07/04/1976, artigos 673, 675, inciso IV, 689, inciso VI e §§ 1º e 3º-B do Decreto nº 6.759/09 e art. 73, §§ 1º e 2º da Lei nº 10.833/03.

#### **(b) Arbitramento do Valor Aduaneiro**

Sendo certo que houvera subfaturamento, nos termos do item anterior, cabe avaliar se a metodologia aplicada para o arbitramento do preço real das mercadorias subfaturadas pela autoridade aduaneira obedeceu aos ditames legais.

Assim dispõe o Regulamento Aduaneiro:

Art. 86. A base de cálculo dos tributos e demais direitos incidentes será determinada mediante arbitramento do preço da mercadoria nas seguintes hipóteses:

I - fraude, sonegação ou conluio, quando não for possível a apuração do preço efetivamente praticado na importação (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 88, caput); e

II - descumprimento de obrigação referida no caput do art. 18, se relativo aos documentos obrigatórios de instrução das declarações aduaneiras, quando existir dúvida sobre o preço efetivamente praticado (Lei nº 10.833, de 2003, art. 70, inciso II, alínea “a”).

**Parágrafo único. O arbitramento de que trata o caput será realizado com base em um dos seguintes critérios, observada a ordem sequencial:**

**I - Preço de exportação para o País, de mercadoria idêntica ou similar; ou**

**II - Preço no mercado internacional, apurado:**

**a) em cotação de bolsa de mercadoria ou em publicação especializada;**

**b) mediante método substitutivo ao do valor de transação, observado ainda o princípio da razoabilidade; ou**

**c) mediante laudo expedido por entidade ou técnico especializado.**

No presente lançamento, o auditor-fiscal utilizou-se de preço baseado no inciso I, do parágrafo único acima destacado, extraído da base de dados do SISCOMEX, considerando NCM, origem e destino idênticos ao das operações sob análise.

Em protesto, a Recorrente alegara que “a apresentação de apenas duas operações de mercadorias semelhantes para fins de comparação, quando o software DW consegue extrair inúmeras tabulações do Sistema Siscomex, torna desacreditado todo o arbitramento”. Porém, mais uma vez, não logra êxito em demonstrar qual seria o preço “parâmetro” para o arbitramento.

Diante disso, mantenho a decisão recorrida no que tange à aceitação dos valores arbitrados no lançamento de ofício.

Por todo exposto, tomo conhecimento da peça recursal, porém nego-lhe provimento na sua integralidade.

(assinado digitalmente)

Tiago Guerra Machado - Relator